



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.378

Recurso nº: : 69333 - IRPF - EXS. DE 1986 A 1990

Recorrente: : JOSÉ NORBERTO GIORDANO

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado improcedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se incabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio (cooperado) sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NORBERTO GIORDANO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706.000.429/91-11

RECURSO Nº: 69333

ACORDÃO Nº: 101-83.378

RECORRENTE: JOSÉ NORBERTO GIORDANO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro (RJ) que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no 'Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de médico cooperado - UNIMED - RIO COOPERATIVA' DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10768-022.698/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios' de 1986 a 1990, ano-base de 1985 a 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade cooperativa, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

A autoridade julgadora de primeira instância, em observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente

Acórdão nº 101-83.378

exigência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no processo matriz, ou seja, julgou procedente a ação fiscal, no mérito e retificou o lançamento de ofício, agravando-o, conforme decisão de fls. 27 / 30 sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Aplica-se aos procedimentos intitulados 'decorrentes ou reflexos, no que couber, o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto e do adicional incidente sobre o mesmo na pessoa jurídica, é considerado, por imposição legal, distribuído a favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, não elidindo tal presunção a ausência de efetiva distribuição de lucros pelas referidas sociedades.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, NO MÉRITO, E LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 23/08/1991 e, inconformado, ingressou em 30/09/1991, com o recurso voluntário de fls. 33/37.

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.378

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Segundo o A.R. de fls. 31-v, a ciência da decisão de primeiro grau ocorreu em 23.08.91, enquanto que a protocolização do recurso interposto só foi feita em 30.09.91.

Em condições normais, o recurso deixaria de ser conhecido, por perempto. Entretanto, no presente caso, o contribuinte esclarece e comprova que encontrava-se em viagem, no exterior, quando da entrega da intimação pelo correio, de onde só retornou em 25.09.91.

É certo que, de acordo com o § 2º, inciso II, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação na data do recebimento, quando esta se fizer por via postal. Entretanto, é também incontroverso que somente o sujeito passivo ou preposto devidamente nomeado para representá-lo tem legitimidade para praticar atos processuais nos litígios envolvendo matéria fiscal.

Sendo assim, e considerando que não existe nos autos qualquer instrumento que confira a pessoa que assinou o A.R. poderes para representar o autuado, entendo deva ser considerado tempestivo, excepcionalmente, o presente recurso e conhecido o seu mérito.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de médico cooperado - UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, nos autos do processo nº 10768.022.698/90-44, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.176.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa ju-



Acórdão nº 101-83.378

risprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 02.12.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o acórdão nº 101-82.389, assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cooperativa - Escrituração sem destaque das receitas das diversas atividades - O arbitramento de lucros é procedimento reservado aos casos de inexistência de escrituração contábil regular e aplicável apenas nas hipóteses legais previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre as quais não se inclui a que fundamentou a ação fiscal. A falta de destaque das receitas segundo sua origem (atos cooperativos, não cooperativos e incompatíveis com o regime cooperativo) não autoriza, pois, o arbitramento de lucros. No caso recomenda-se a tributação do resultado global da cooperativa, com base no lucro real, por ser impossível a determinação de parcela desse lucro alcançado pela não incidência tributária."

Tornado insubsistente que foi o lucro arbitrado, em basador do crédito tributário constituído no processo principal, que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo o crédito tributário ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nesta ordem de juízo, dou provimento ao presente recurso



MARIAM SEIF - RELATORA